



**60.^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA
COMARCA DE NATAL/RN**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária, CEP 59065-555, Natal/RN
Celular (84) 99972-4802 – e-mail: sec.pmjppnatal@mprn.mp.br

PORTARIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da 60^a Promotoria de Justiça de Natal, **RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, nos seguintes termos:

FATO: Possível possível ilegalidade na destinação de verbas oriundas de emenda impositiva para realização da festa denominada "Rolê Vermelho".

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 37, *caput*, e 166-A, ambos da Constituição Federal; Art. 107-A, I e II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; Artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei n.º 8.625/1993; Artigos 1º, VIII, 5º, I, e 8º, §1º, todos da Lei 7.347/1985; Lei n.º 8.429/1992, art. 10, *caput* e inciso XI, e art. 11, *caput* e inciso XII.

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: Brisa Silva Bracchi, ex-vereadora Ana Paula de Araújo Correia e Capitania das Artes – FUNCARTE.

ORIGEM: Matheus Faustino da Silva Souza (Manifestação nº 3261918082025-5 - Ouvidoria MPRN)

DESPACHO E DILIGÊNCIAS INICIAIS:

I. RELATÓRIO

Trata-se de instauração de inquérito civil, a partir de representação Vereador Matheus Faustino da Silva Souza (Manifestação nº 3261918082025-5 - Ouvidoria MPRN), autuada e distribuída a esta 60^a Promotoria de Justiça em 20/08/2025, na qual foi noticiada possível ilegalidade na destinação de verbas oriundas de emenda impositiva para realização da festa denominada "Rolê Vermelho".

Veja-se o conteúdo da representação:

Conforme documentos oficiais de empenho emitidos pela Prefeitura de Natal/RN, constatou-se que a Vereadora Brisa Bracchi, por meio de emenda impositiva, destinou recursos públicos no montante de R\$ 18.000,00 para a realização do evento denominado Rolê Vermelho, ocorrido no dia 09 de agosto de 2025, na Rua Princesa Isabel, Cidade Alta.

A distribuição dos valores foi a seguinte:

- R\$ 15.000,00 para a cantora Khrystal e banda;
- R\$ 2.500,00 para a banda Skarimbó;
- R\$ 500,00 para o DJ Augusto.

Ainda no mesmo evento, houve contratação adicional da banda Tanda, no valor de R\$ 31.000,00, custeada por emenda da ex-vereadora Ana Paula, totalizando R\$ 49.000,00 de recursos públicos empregados.

Acompanham a representação *prints* de publicações da rede social Instagram e atos de empenho de despesas da FUNCARTE referentes ao evento noticiado.

Com o objetivo de colher informações preliminares, esta 60ª Promotoria de Justiça fez pesquisa nas edições recentes do Diário Oficial do Município, identificando na publicação do dia 08/08/2025, nas páginas 9 e 10 (Doc. 8154997), os seguintes termos de inexigibilidade de licitação pertinentes ao evento “Rolé Vermelho”:

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte- 20251079260

Nome do Credor: JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO

Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objeto: contratação da empresa 54.947.200 JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO, sob CNPJ 54.947.200/0001-85, referente apresentação da DJ Augusto, dentro da programação do evento Rolé Vermelho, que acontecerá na Rua Princesa Isabel, 749. Cidade Alta, Natal/RN. No dia 09 de agosto do corrente ano, com até 2 (duas) horas de duração e horário de início a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela Ver. Brisa Bracchi. Natal/RN, 07 de agosto de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte-20251064653

Nome do Credor: A P DE MACEDO PRODUCAO MUSICAL Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Objeto: contratação da empresa A P DE MACEDO PRODUCAO MUSICAL, inscrita no CNPJ Nº 22.820.817/0001-49, para apresentação da cantora Khrystal e banda, na programação do evento Rolé Vermelho, que acontecerá na Rua Princesa Isabel, 749, Cidade Alta, Natal/ RN, no dia 09 de agosto do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela Ver. Brisa Bracchi.

Natal/RN, 07 de agosto de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO -
Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural
Capitania das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte- 20251078921

Nome do Credor: CABORE PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA
Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OSFESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Objeto: contratação da empresa Caboré Produtores Associados LTDA ME, inscrita no CNPJ Nº 25.094.170/0001-03, para apresentação da banda Skarimbó, na programação do evento Rolé Vermelho, que acontecerá na Rua Princesa Isabel, 749. Cidade Alta, Natal/ RN, no dia 09 de agosto do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela Ver. Brisa Bracchi. Natal/RN, 07 de agosto de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO -
Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural
Capitania das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente Justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte-20251086169

Nome do Credor: A P DE MACEDO PRODUCAO MUSICAL

CNPJ/CPF: 22.820.817/0001-49

Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OSFESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;
Valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Objeto: contratação da empresa ALESSANDRA PAIVA DE MACEDO 01230401407, inscrita no CNPJ Nº 22.820.817/0001-49, para apresentação da cantora Tanda Macedo e banda, na programação do evento Rolé Vermelho, que acontecerá na Rua Princesa Isabel, 749, Bairro de Cidade Alta, Natal/RN, no dia 09 de agosto do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Recursos oriundos de emenda impositiva destinada por Ana Paula.

Natal/RN, 07 de agosto de 2025.

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO -
Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE
Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural
Capitania das Artes – FUNCARTE

Foram juntados aos autos outros documentos e matérias jornalísticas.

I. FUNDAMENTOS

Na última década, o sistema orçamentário brasileiro foi substancialmente alterado pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022.

As emendas parlamentares passaram a assumir maior relevância no orçamento público, trazendo novos contornos ao Estado brasileiro, tanto em seu sistema de governo presidencialista quanto na separação orgânica de suas funções estatais (separação de poderes).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 105/2019 incluiu o artigo 166-A que estabeleceu que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida.

No plano local, reproduziu-se, seja na Assembleia Legislativa, seja nas Câmaras Municipais, a mesma sistemática. A Constituição Estadual assim disciplina:

Art. 107-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 2020)

I – transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 2020)

II – transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 2020)

No plano nacional, o uso desmedido das emendas parlamentares individuais pelo Congresso Nacional ensejou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7697, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade-PSOL perante o Supremo Tribunal Federal (STF), cuja relatoria ficou incumbida ao Eminentíssimo Ministro Flávio Dino.

Em sede de medida cautelar (ADI 7697 MC-Ref), o STF decidiu que é incompatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, impedindo, desse modo, qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares.

Pela decisão, restou fixado que é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares.

Por fim, o STF fixou que a execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal. Assim, confira-se a ementa abaixo:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. DISPOSITIVOS QUE TRATAM DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA A SEREM

VERIFICADOS PELO PODER EXECUTIVO. FUNÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO. PROBABILIDADE DO DIREITO. NORMAS ORÇAMENTÁRIAS JÁ EM VIGOR EXPRESSAM UM QUANTITATIVO EXPRESSIVO DE EMENDAS PARLAMENTARES DE EXECUÇÃO IMPOSITIVA. PERIGO DE DANO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS ATÉ REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE ORDEM TÉCNICA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de dispositivos constitucionais introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, que alteraram substancialmente o regime orçamentário nacional. 2. Legitimidade ativa universal do partido político autor, que conta com representação no Congresso Nacional, na forma do art. 103, VIII, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Presença dos requisitos suficientes à parcial concessão da medida cautelar para atribuição de interpretação conforme aos dispositivos impugnados. Probabilidade do direito verificada a partir da necessidade do estabelecimento de procedimento de verificação do atendimento dos critérios de ordem técnica para a execução das emendas impositivas, à luz da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. Perigo na demora decorrente do fato de que as normas orçamentárias já em vigor exprimem um expressivo quantitativo de emendas parlamentares de execução impositiva. 4. Não é compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, de modo que fica impedida qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares. 5. É dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares. 6. **A execução das emendas parlamentares impositivas, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, conforme rol exemplificativo que se segue: a) Existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução; b) Compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) Efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, implicando um poder-dever da autoridade administrativa acerca da análise de mérito; d) Cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e) Obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.** 7. Sustada a execução de emendas impositivas até que os poderes Legislativo e Executivo, em diálogo institucional, regulem os novos procedimentos conforme a presente decisão, sem prejuízo de obras efetivamente já iniciadas e em andamento, conforme atestado pelos órgãos administrativos competentes, ou de ações para atendimento de calamidade pública formalmente declarada e reconhecida. 8. Medida cautelar referendada.

(STF, ADI 7697 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024)

Sobre as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto da LOA por meio de transferências especiais (art. 166-A, I, da CF), conhecidas como “Emendas PIX”, o STF¹ proferiu decisão liminar determinando que elas só podem ser utilizadas desde que haja mecanismos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (art. 163-A da Constituição). Determinou também a existência prévia de planos de trabalho, o registro em plataforma eletrônica sobre a destinação e aplicação de parcela muito expressiva do Orçamento da União, bem como a incidência plena dos controles externo e interno constantes dos artigos 70, 71 e 74 da Carta Magna.

Nesse ponto, não seria despiciendo distinguir que as emendas orçamentárias são distintas dos recursos postos à disposição dos partidos políticos através do Fundo Partidário. Emendas individuais impositivas é verba do orçamento público e deve seguir os critérios de interesse público comum, distinto dos recursos do Fundo partidário, que podem servir à movimentação partidária e ideológica, por critérios estabelecidos em lei.

No plano federal, em 25/11/2024, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 210, que estabeleceu uma longa lista de critérios que devem ser observados na execução das emendas parlamentares individuais no âmbito da União, mas que pode ser um parâmetro válido para o poder legislativo regional e local.

Instado a decidir novamente sobre a matéria no julgamento da ADPF 854, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, em 04/12/2024, o STF consignou que a LC nº. 210/2024 constitui avanço no cumprimento das determinações do Plenário da Corte, ao estabelecer regras acerca da proposição e execução de emendas parlamentares. No julgado, o STF decidiu que inexistente bloqueio generalizado à execução de emendas parlamentares, cabendo ao ordenador de despesas competente a análise e deliberação motivada, caso a caso, acerca do cumprimento das determinações desta Corte e da LC nº. 210/2024 para a continuidade da execução das emendas.

Confira o inteiro teor da ementa do julgamento da ADPF 854 Ref:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 163 E SEQUENTES DA CF. SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº. 210/2024. INEXISTÊNCIA DE BLOQUEIO GENERALIZADO À EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A execução de recursos oriundos de emendas parlamentares exige o cumprimento dos pressupostos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (163-A da CF). 2. A LC nº. 210/2024 constitui avanço no cumprimento das determinações do Plenário desta Corte, ao estabelecer regras acerca da proposição e execução de emendas parlamentares. A referida lei complementar deve ser aplicada em consonância com a Constituição, interpretada pelas decisões do Plenário do STF. 3. Inexistente bloqueio generalizado à execução de emendas parlamentares, cabendo ao ordenador de despesas competente a análise e deliberação motivada, caso a

1 STF, ADI 7688 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2024 PUBLIC 16-10-2024.

caso, acerca do cumprimento das determinações desta Corte e da LC nº. 210/2024 para a continuidade da execução das emendas. 4. Medida cautelar referendada.
(ADPF 854 Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-03-2025 PUBLIC 14-03-2025)

Portanto, na apuração de possível ilegalidade na destinação ou execução de verbas oriundas de emenda impositiva à LOA do Município de Natal é necessário averiguar se foram observados os parâmetros normativos estabelecidos nas mencionadas decisões do STF.

Diante desse conjunto de indícios, há necessidade de instrução probatória preliminar para obtenção de informações e documentos à FUNCARTE a respeito das emendas referidas na representação, embora se verifique como justa causa inicial para instauração do procedimento que a natureza do evento anunciado nas redes sociais da vereadora Brisa Bracchi, a princípio, não se coaduna com a classificação do item orçamentário - "APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICIPIO DE NATAL" - que sustentou a despesa, conforme constam nas publicações do Diário Oficial.

Além do controle de legalidade propriamente dito, alusivo à FUNCARTE, que alude à forma de destinação, execução e pagamento das emendas impositivas em eventual desacordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, que possuem efeitos "*erga omnes*" também é necessário apurar se houve desvio de finalidade na destinação das emendas, conforme sustenta a representação do vereador Matheus Faustino, o que teria implicações na Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa seara, há que se averiguar se estão malferidos os preceitos atinentes ao art. 10, inciso XI, e art. 11, inciso XII, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021). Quanto a esse ponto específico, é necessário perquirir se o órgão público chegou a efetivamente creditar os recursos em favor das pessoas contratadas, porque este aspecto influi na análise dos dispositivos mencionados.

Desde já excludo da investigação cível a Deputada Estadual Isolda Dantas, à luz dos documentos oficiais publicados, que não a identificam como signatária de nenhuma das emendas individuais impositivas questionadas.

Em relação à ex-vereadora Ana Paula, como não há ultratividade dos mandatos parlamentares, há necessidade de requisição de informações ao órgão público para compreender qual foi sua real participação na liberação das emendas e qual o seu exato conhecimento do evento ao qual foi destinada a emenda impositiva.

Logo, presente a justa causa tanto para o controle de legalidade dos atos da FUNCARTE, como para a apuração das condutas enquadráveis, em tese, na Lei de Improbidade administrativa, faz-se necessário instaurar o presente Inquérito Civil.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando de início as seguintes diligências:

(1) a expedição de ofício à **Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE**, acompanhado de cópia da presente portaria e concedendo o prazo de 10 (dez) dias

úteis para atendimento, REQUISITANDO as seguintes informações e documentos :

- a) cópia integral dos processos administrativos Funcarte-20251079260, Funcarte-20251064653, Funcarte-20251078921 e Funcarte-20251086169, incluindo seus respectivos processos de pagamento;
- b) informação se todas essas contratações tiveram suas despesas efetivamente realizadas, com empenho, liquidação e pagamento;
- c) informar se no processo de contratação a Funcarte exerce algum controle de legalidade das indicações realizadas pelos vereadores e se esses pleitos são analisados pelo assessoramento jurídico do Município?
- d) informações esclarecendo por quais motivos foram utilizados recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela ex-Vereadora Ana Paula de Araújo Correia na contratação Funcarte-20251086169, da empresa A P DE MACEDO PRODUCAO MUSICAL (ALESSANDRA PAIVA DE MACEDO), CNPJ 22.820.817/0001-49, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para apresentação da cantora Tanda Macedo e banda, na programação do evento Rolé Vermelho, especialmente se esse evento já estava previsto especificamente na emenda individual da ex-Vereadora ou se houve alguma solicitação recente por parte de algum agente público ou de terceiro para que os recursos dessa emenda impositiva fossem redirecionados para esse evento;
- e) a respeito do item anterior, como se processa a realização da despesa de emenda de vereador que já não exerce o cargo, esclarecendo, no caso concreto, qual foi a participação da ex-vereadora Ana Paula de Araújo Correia na escolha do evento em que seriam utilizados os recursos do evento?
- f) houve apresentação de plano de trabalho ou documento semelhante pela vereadora BRISA BRACCHI e, se for o caso, pela ex-vereadora ANA PAULA DE ARAÚJO CORREIA, para fins de execução das emendas impositivas utilizadas na realização do evento Rolé Vermelho?
- g) informações sobre a existência de lei municipal ou regulamentação no âmbito da Prefeitura de Natal, ou ainda no da FUNCARTE, para execução de recursos previstos em emendas individuais impositivas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, que observem os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, bem como das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADI 7697 MC-Ref, na ADI 7688 MC-Ref e na ADPF 854 Ref.

(02) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do Estado.

(03) Proceda-se a comunicação da instauração do inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio às Promotorias de Patrimônio Público (CAOP-PP), instruída com

cópia da portaria de instauração, nos termos do art. 24 da Resolução nº 012/2018 – CPJ/MPRN.

AFONSO DE LIGÓRIO BEZERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

60ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - NATAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por AFONSO DE LIGORIO BEZERRA JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 27/08/2025 às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.